

X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

HERANÇA DE BENS DIGITAIS: CONFLITOS ENTRE A PROTEÇÃO DA INTIMIDADE DO DE CUJUS E O DIREITO À PROPRIEDADE DOS HERDEIROS

INHERITANCE OF DIGITAL ASSETS: CONFLICTS BETWEEN THE PROTECTION OF THE DECEASED'S PRIVACY AND THE PROPERTY RIGHTS OF HEIRS

**Jackson Antônio Cotrim
Iris Guimaraes Ferreira**

Resumo

A pesquisa tem por objetivo geral analisar as repercussões sobre a herança de bens digitais no Brasil, sobretudo em relação à possível ofensa ao direito à intimidade do de cujus. Tem por objetivos específicos (i) conhecer os efeitos post mortem da transmissão dos bens digitais, (ii) discutir sobre o direito à intimidade e (iii) ponderar sobre como é feita a valoração econômica de redes sociais. Problemática questiona se o direito tem atuado a fim de garantir ou maximizar a tutela da proteção à intimidade do de cujus, nos casos em que se estiver diante de transmissão de redes sociais – consideradas como bens jurídicos de valor econômico – em processos sucessórios? Adota, ainda, método de pesquisa hipotético-dedutivo, com uma abordagem qualitativa, valendo-se das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com o objetivo de construir um estudo de caráter exploratório sobre o tema.

Palavras-chave: Herança digital, Proteção à intimidade, Conflito de direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

ABSTRACT: The research aims to analyze the repercussions of inheriting digital assets in Brazil, particularly regarding the potential violation of the deceased's right to privacy. It has the following specific objectives: (i) to understand the post-mortem effects of transferring digital assets, (ii) to discuss the right to privacy, and (iii) to consider how the economic valuation of social networks is conducted. The problematic issue questions whether the law has acted to ensure or maximize the protection of the deceased's privacy in cases involving the transmission of social networks – considered as legally valuable assets – in succession processes. Additionally, a hypothetical-deductive research method is adopted, with a qualitative approach, using bibliographic and documentary research techniques, aiming to build an exploratory study on the topic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital heritage, Privacy protection, Conflict of fundamental rights

INTRODUÇÃO

São diversas as inquietações e dúvidas no que tange ao patrimônio digital do de cujus, diante da ausência de legislação específica inerente ao tema. A morte de alguém tem efeitos sociais diversos, e cabe ao Direito proteger os bens materiais e imateriais que constituem a herança dessa pessoa, inclusive na obrigação de zelar pela sua memória em decorrência da inafastável tutela da dignidade humana.

Diante desse contexto, objetivo geral do estudo será o de analisar as repercussões sobre a herança de bens digitais no Brasil, sobretudo em relação à possível ofensa ao direito à intimidade do de cujus. Adotar-se-á, ainda, os quais são: conhecer os efeitos post mortem da transmissão dos bens digitais; discutir sobre o direito à intimidade; descobrir o trato adequado do patrimônio digital em detrimento da intimidade do de cujus, ponderar sobre como é feita a valoração econômica de redes sociais, para entender a relevância da interferência do Direito.

Para tanto, a problemática consiste no seguinte questionamento: Como garantir ou maximizar a tutela da proteção à intimidade do de cujus, nos casos em que se estiver diante de transmissão de redes sociais – consideradas como bens jurídicos de valor econômico – em processos sucessórios? A hipótese que norteia a pesquisa é: há um conflito entre direitos fundamentais nos casos em que o objeto da sucessão for redes sociais do de cujus. Isso porque, por um lado, há a necessidade da garantia da proteção de sua intimidade; enquanto, de outro pensar, não se pode deixar de preservar o direito à obtenção de patrimônio, justamente porque contas em redes sociais podem possuir valorização econômica – é o caso de influenciadores digitais, por exemplo.

Justifica-se este estudo, pois, se trata de algo novo e de muitas descobertas no cenário jurídico, no que tange ao patrimônio digital e sua transmissão no processo sucessório, ainda que qualquer que seja a pesquisa realizada, o tema, dada a sua amplitude, não se esgota. Referido tema permite despertar a consciência da necessidade de tutela jurídica a esses novos tipos de bens e direitos. São inúmeros os efeitos sociais causados pela morte e cabe ao Direito proteger e zelar pela memória do morto, principalmente os efeitos que incluem examinar a tutela dessa “vida virtual” do de cujus na Internet.

Para o desenvolvimento dos objetivos apresentados, o estudo se valerá do o método de pesquisa hipotético-dedutivo, com uma abordagem qualitativa, valendo-se das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com o objetivo de construir um estudo de caráter exploratório sobre o tema.

DESENVOLVIMENTO

A sucessão é um sistema historicamente criado em função da família e da propriedade, para que aquela tenha o objetivo de acumular riquezas com a certeza de que seus bens serão transmitidos aos herdeiros, no entanto, atualidade tem visto formas inovadoras de disputa e herança (DIAS, 2008, p. 127). No momento da morte, a transmissão da herança é realizada devido o princípio da *saisine*, as pessoas que sucedem são chamadas a receber a herança que lhe é de direito, e o Código Civil determina quem são essas pessoas, denominadas herdeiros legítimos.

Para Lôbo (2021), a abertura da sucessão é entendida como a ocorrência indiscutível da morte da pessoa física, “de modo a gerar a transmissão da titularidade dos bens que deixou e a responsabilidade pelo pagamento das dívidas que contraiu em vida e ainda não solveu”. Não basta, porém, a morte. É necessária também a aceitação da herança (CARVALHO, 2020, p. 21).

Ademais, os bens digitais patrimoniais são definidos como aqueles capazes de gerar repercussões econômicas imediatas assim que inseridos em rede, enquanto que os bens digitais existenciais são capazes de gerar repercussões extrapatrimoniais, isto é, repercussão acerca da imagem, da moral e da privacidade do indivíduo.

Os bens que compõem a herança digital podem ser considerados fotos, vídeos, áudios, arquivos de texto, *e-mails*, *e-books*, ou ainda, assinaturas digitais, jogos *on-line*, contas em aplicativos, etc. Os bens digitais podem ser configurados como todos aqueles conteúdos constantes na *web*, passíveis ou não de valoração econômica, que proporcionem alguma utilidade para o seu titular (ROFRIGUES, 2014).

Quanto à definição de bem digital, Lima (2016) pondera que a definição de bem digital é de extrema importância não somente para que se estabeleça o comércio eletrônico e se defina qual o imposto deverá incidir sobre o bem digital, como também para que se possam arrecadar os bens do falecido, pois, caso não se saiba o que é o bem digital, não terá como procurá-lo e colacioná-lo ao espólio.

Dessa forma, os bens digitais estão inseridos na conceituação de bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que lhe trazem alguma utilidade, tenham ou não conteúdo econômico (ZAMPIER, 2021).

Os principais problemas da herança digital no Brasil estão relacionados à falta de legislação, visto que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) perdeu uma excelente oportunidade ignorando a sua eventual transmissibilidade tanto *inter vivos* quanto *mortis causa* (GRECO, 2018).

No caso de bens digitais, e enquanto o legislador não der respostas adequadas a essas questões, o ideal seria que os operadores do direito aplicassem um regime de sucessão, capaz de equiparar as entidades familiares, por meio de uma interpretação construtiva e a adoção de soluções que melhor atendam aos reclames da sociedade. Tendo em vista proporcionar a máxima efetivação dos princípios constitucionais relativos ao Direito Sucessório. (CARVALHO, 2020).

Em tempo, cabe salientar, que aos conviventes que desejarem uma proteção mais ampla, podem se valer do testamento, ainda que não muito usual no Brasil, o instituto começará a ser visto com outros olhos devido as nuances que o legislador provocou ao disciplinar a matéria no texto do Novo Código Civil brasileiro. É necessário para tanto, que se aplique o método lógico sistemático para a melhor compreensão de normas jurídicas que devem ser interpretadas de acordo com a lógica razoável: o bom senso. uma vez que não se pode interpretar a regra de direito de forma isolada, fora de seu contexto, mas sim em consonância com o sistema jurídico como um todo (CARVALHO, 2020).

No entanto, observa-se que o correto seria cuidar, em igualdade de condições de proteção diante a possibilidade de exposição da privacidade e intimidade do De cujus sociedade, a herdeiros e sucessores, mas, de outra forma. Diante a concepção de proteção, seria essa uma forma de amenizar tantas situações de desavenças entre os herdeiros ao compartilharem dos bens digitais herdados (ZAMPIER, 2021).

Há desigualdade de tratamento que também gera conflitos, desse modo, considerando que, existe tratamento na sucessão e, deveria ser mantido tal tratamento para dar (máxima) efetividade ao comando constitucional contido no art. 226, caput, da Constituição Federal; justamente por se tratar de um tema de extrema importância na atualidade, o assunto voltado à herança é um tema que ainda deve ser debatido e com maior frequência, de modo a ajustar as nuances necessárias para favorecer a sociedade de modo geral, trazendo benefícios a todas as partes, para que haja o menor número possível de prejudicados perante a lei.

Os direitos fundamentais, como reflexo da Constituição na qual estão inseridos, estão sujeitos a oscilações, para tanto possuem conteúdo aberto e variável a ser identificado apenas

no caso concreto. Possível, em razão disso, um choque entre esses direitos, que é denominado pela doutrina de "colisão". A colisão, segundo Mendes (2012) seria o “*conflito decorrente do exercício de direitos individuais de diferentes titulares*”.

O direito serve à privacidade na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes acesso a informações sobre a privacidade de cada um e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano (BASTOS, 2004).

A privacidade diz respeito aos aspectos do indivíduo, resguardando as informações pessoais, dentre as quais algumas podem tocar o interesse público (intimidade), e outras dizem respeito exclusivamente ao titular (segredo – aspecto mais interior da privacidade). A democracia e o Estado Democrático de Direito são fundamentos políticos importantíssimos para a integridade almejada no estudo e interpretação do Direito (MOTA PINTO, 2013).

Paulo Mota Pinto (2013) afirma que definir privacidade “chega a raiar os limites do impossível” e entende que o instituto da *privacidade* é impreciso e sem qualquer tipo de coesão devido à ausência de uma definição jurídica clara do núcleo central desse direito, na visão do autor, é um obstáculo para a tutela do direito à vida privada e à intimidade.

Essa discussão é importante porque, com o falecimento, a tutela da personalidade após a morte é entendida como aptidão para titularizar direitos e contrair obrigações que se extingue em absoluto com a morte. No entanto, os direitos da personalidade, que são “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, v. 1, p. 184), projetam-se para além da morte do seu titular.

Como se nota, apesar de os detrimentos aos direitos da personalidade do falecido não repercutirem sobre ele em virtude da cessação de sua existência, produzem efeitos no meio social, por isso são coibidas pelo legislador, que conferiu a determinados legitimados o poder de agir contra referidas violações. A vontade do falecido há de ser protegida, preservando-se, eventual manifestação efetuada em vida quanto ao destino de seus bens, de seu corpo e de outros aspectos relacionados à sua personalidade.

No que tange ao acervo digital, pode-se caracterizar em três grupos: 1) redes sociais – *Facebook, Instagram, Twitter, TikTok e YouTube*; 2) Serviços de *e-mail*; 3) Armazenamento em nuvem – *Google Drive, One Drive e iCloud*. Os casos mais delicados são aqueles de redes sociais, como *Facebook, Instagram e Twitter*, isso porque se tem visto com frequência,

principalmente em contas de pessoas famosas já falecidas, essas contas se transformando em memoriais, que, em alguns casos, continuam a ser muito lucrativos e registram considerável aumento de seguidores após a morte do usuário.

Como exemplo, pode-se lembrar do artista Gugu Liberatto, que faleceu em 2019 e ganhou mais de um milhão de seguidores após sua morte (D'URSO, 2019, *online*) e, também, o astro de basquete mundial, Kobe Bryan, cujo perfil teve aumento de mais de seis milhões de seguidores após seu falecimento, naquele mesmo ano.

Ressalta-se que no ordenamento jurídico brasileiro, inexistente previsão normativa que delimite o conteúdo da herança digital, disponibilizando quais bens e direitos disponibilizados na rede são transmissíveis pela via sucessória. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) restou silente quanto à proteção de dados de pessoas falecidas, bem como não há previsão específica no Marco Civil da Internet (Lei nº. 12.965/2014) ou no Código Civil.

Algumas propostas de alteração legislativa já foram apresentadas no Congresso Nacional, entretanto não surtiram efeitos, pois algumas foram arquivadas e outras ainda tramitam. Propostas estas que se mostram relevantes por propiciar o debate acerca da herança digital na realidade contemporânea, mas não passam isentas a críticas da doutrina, na medida em que não é adequado afirmar, que “todo conteúdo inserido na rede seria transmitido aos herdeiros, que teriam poderes irrestritos de acesso, administração e exclusão” (LEAL, 2018, p. 187).

No que diz respeito à herança digital, conforme Projeto de Lei nº 4.847, de 2012, nota-se que:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido (PROJETO DE LEI nº 4.847/2012).

Dessa forma, da análise da citação supra, bem como, com base no conceito de herança no Direito das Sucessões, entende-se que herança digital é formada pelo acervo ou patrimônio digital, ou seja, o conjunto de bens jurídicos, especificamente, bens digitais acumulados pelo titular falecido no ambiente virtual. Assim, nota-se que neste conceito dado, estão incluídos todos os bens digitais, tal como os patrimoniais, existenciais e patrimoniais-existenciais. Entretanto, conforme observa-se nas doutrinas, é preciso dizer que há divergências em relação à transmissão da herança digital em sua totalidade. Isso, em razão,

especialmente, dos bens digitais que possuem natureza jurídica existencial e patrimonial-existencial, o que será visto adiante

Para Pinheiro (2013), por vez que as pessoas participam das redes sociais, documentam tudo o que fazem com publicações, fotografias, vídeos *etc*, elas algum dia virão a falecer e deixar todo o conteúdo publicado na internet. De acordo com a autora, existem serviços que gerenciam a rede social da pessoa, armazenando a senha do usuário ou, até mesmo, redes sociais que podem excluir o perfil ou transformá-lo em um memorial, sendo administrado pela família. Para que este último aconteça, torna-se necessário que a família comprove, com a certidão de óbito, que a pessoa faleceu (PINHEIRO, 2013).

Sabe-se que o acesso à *Internet* é direito de todo cidadão. Assim como também é direito que a privacidade seja preservada. A esse respeito, o Marco Civil da Internet (Lei n 12.965/2014), que normatiza o uso da Internet no Brasil, estabelecendo princípios, garantias e deveres do usuário e provedores, dispõe, em seu art. 7º, incisos II e III, que:

O acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial (BRASIL, 2014).

Em relação ao Projeto de Lei n.º 8.562/2017, a justificativa utilizada pelo senador Elizeu Dionizio foi que este projeto “pretende assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram”.

A vida do indivíduo pode ser dividida em duas, de um lado ficam as informações que fazem parte de sua vida pública, que são ligadas às relações sociais e às atividades públicas, que pelo fato de serem públicas, podem ser pesquisadas e divulgadas por terceiros. De outro lado ficam as informações que fazem parte de sua vida interior, relacionadas com a família, problemas com familiares, saúde física e mental *etc*. que fazem parte da vida íntima do indivíduo, que ele compartilha com seus familiares e com um círculo restrito de amigos, estas particularidades da vida íntima do indivíduo são tuteladas pelo direito a vida privada.

Os primeiros estudos afirmavam que os bens digitais eram imitações ou reproduções de bens materiais, no entanto, nota-se que o padrão analógico não é mais imperativo para a definição de bens digitais, pois este pode desempenhar função patrimonial ou existencial conforme a relação em que esteja inserido (BIGUELINE, 2018).

Com vista a ampliar o entendimento sobre bens digitais, foram encontradas as seguintes definições, as quais para Bigueline (2018, p 39), trata-se de “um conjunto de bens e direitos que possuem conteúdo patrimonial, que tem como objeto específico os bens digitais”. A herança digital na visão de Ribeiro (2016, p. 31) “é o conteúdo imaterial, incorpóreo, intangível, sobre o qual o falecido possuía titularidade, formado pelos bens digitais com valoração econômica e sem valoração econômica”.

Assim, as músicas, filmes, livros, fotos pessoais, documentos, *blogs*, perfis em redes sociais, *e-mails* que fazem parte do patrimônio digital do *de cuius* se configuram como bens digitais que compreendem, portanto, a herança digital do morto. Consta-se então que a herança digital comporta tudo o que está armazenado nos espaços virtuais do morto e os bens digitais são designados para os herdeiros de sucessão (BIGUELINE (2018, p 39).

Nesse atual cenário em que boa parte dos bens digitais e documentos estão armazenados eletronicamente, indaga-se acerca da destinação a ser dada a esse acervo digital por ocasião do falecimento do seu titular. Por isso, é importante a análise funcional, única, capaz de viabilizar a tutela mais adequada a essas modalidades de bens. A reflexão se dá devido a ampla transmissão aos herdeiros, como decorrência da *saisine*¹, ou seja, por outro lado, incidem restrições com vistas a tutelar a privacidade tanto do falecido como de terceiros, a qualificar como intransmissíveis acervos digitais. Nota-se que o acervo digital é armazenado de forma eletrônica, sendo possível, por essa razão, estar em mais de um local ao mesmo tempo, no todo ou em parte, simultaneamente na nuvem, no *laptop*, *desktop*, no celular, *tablet*, *pen drive* etc.

CONCLUSÃO

A vida de cada cidadão envolve relacionamento com o mundo externo no qual lhe são atribuídos direitos humanos a serem resguardados, protegidos e respeitados, isso invoca ainda, o relacionamento privado, no seio da família, com amigos, bem como o próprio comportamento individual da pessoa, em sua casa ou em outro local reservado.

Desta forma os direitos fundamentais regem a favor de uma melhor organização social e também proteção à sociedade de uma forma geral, tal regra aplica-se também ao

¹ No direito das sucessões, trata-se de princípio da *saisine*, direito da *saisine* ou também *saisina*, ficção jurídica pela qual os bens e direitos de um falecido transmitem-se imediatamente a seus herdeiros no momento da morte, mesmo que ainda não tenha sido feito inventário e partilha.

próprio Estado. A intimidade é o espaço, considerado pelo indivíduo como intransponível, inacessível, indevassável, que diz respeito somente a sua pessoa, como suas memórias, diários etc. Nesse sentido, sobre o inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, base legal ao direito à intimidade e à vida privada.

Com o avanço tecnológico começaram a surgir violações a esses meios de comunicação, causando prejuízos financeiros, além de constrangimentos a muitas pessoas, empresas e ao próprio Estado. Essa situação faz com que haja uma preocupação cada vez maior com a proteção da privacidade das pessoas, afinal toda pessoa quando se utiliza dos vários meios de comunicação para manter suas relações sociais, tem o direito de ter suas informações mantidas em sigilo, de modo que as mesmas não venham a se tornar de conhecimento de terceiros, e assim, possam gerar algum tipo de prejuízo.

Quando se fala em direitos fundamentais, consideram-se duas acepções principais do termo: a primeira, mais ampla, determina que são direitos fundamentais aqueles direitos que almejam criar e manter os pressupostos essenciais de uma vida digna e com liberdade.

A segunda, mais restrita, estabelece que direitos fundamentais são aqueles que o ordenamento vigente determina. Tais direitos são, na verdade, conquistas históricas da sociedade, tendo seu rol se ampliado gradativamente na medida em que surgiam novas necessidades, frutos do desenvolvimento da economia, da tecnologia, etc.

Por outro lado, não podem ser desconsiderados diversos fatores que intervêm para que se dê máxima efetividade possível aos direitos fundamentais, tantos jurídicos quanto fáticos.

Por fim, constata-se que os direitos humanos fundamentais são fruto de longa evolução, e que ainda há muito por fazer nessa seara, pois a evolução da sociedade representa a dos direitos humanos, sendo esta necessária para a evolução da espécie humana de forma pacífica e equilibrada.

Contudo, percebe-se a relevância conservada sobre eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais que rege a nação brasileira as quais envolvem os direitos fundamentais e o respeito à finalidade precípua dos direitos fundamentais o qual incide em estabelecer limites à ação do Estado em favor do cidadão, do de cujus, quanto a sua intimidade e privacidade após morte.

Conclui-se então que, diante da inexistência de regulação específica acerca da sucessão de conteúdos digitais no direito brasileiro, tem-se a necessidade tanto de análise acerca da viabilidade de sucessão dos assim considerados bens digitais, quanto dos mecanismos disponíveis. Isso é medida necessária para garantir ou maximizar a tutela de

proteção de recursos da intimidade nos casos em que estiver exposto em rede sociais, a fim de garantir que sua vontade seja minimamente respeitada por ocasião do óbito em relação aos bens digitais que titularizava em vida.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. v.II. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 63.

BEGUILINE, Thaís Donato. *Herança Digital: sucessão do patrimônio cibernético*. 2018. 48 f. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5674/Thais%20Donato%20Biguelini.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 23 fev. 2023.

D'URSO, Luiz Augusto Filizzola. Gugu ganha mais de 1 milhão de seguidores após sua morte. Como fica a herança digital? *Canal Ciências Criminais*. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/787231024/gugu-ganha-mais-de-1-milhao-de-seguidores-apos-sua-morte-como-fica-a-heranca-digital> Acesso em? 23 fev. 2023.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*, v.II, 25, Revista dos Tribunais, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 14. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1.

LEAL, Lúvia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil* | Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/claud/Downloads/237-Texto%20do%20Artigo-655-683-10-20180608.pdf> Acesso em: 24 fev. 2023.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. *Herança Digital: transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual*. 2016. 95f. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1703/1/MarcosLima.pdf> Acesso em: 24 fev. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Os direitos individuais e suas reflexões: breves reflexões*. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martins; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2012. p. 280.

MOTA PINTO, Paulo. *O Direito à Reserva sobre a Intimidade da Vida Privada*. Boletim da Faculdade de Direito. Educação atualizada. Coimbra, v. 69, p. 479-585, 2013. p. 504

PINHEIRO, Patricia Oeck, *Direito Digital*. 3 ed. rev, autal. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODRIGUES, Silvio, *Direito Civil: Direito das Sucessões*. 25 ed. São Paulo : Saraiva, 2014, Vol. 7, p.95.